

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 018/2024 AO PL N. 406/2021.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VER. WILLIAM ALEMÃO

EMENTA: “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MANAUS O “PROGRAMA BAIRO EMPREENDEDOR”.

### PARECER

VETO TOTAL N. 018/2024 AO PROJETO DE LEI N. 406/2021, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MANAUS O PROGRAMA BAIRO EMPREENDEDOR - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 59, IV, E ART. 80, VIII, DA LOMAN - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES - MANUTENÇÃO DO VETO.

### 1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Veto Total n. 018/2024, concernente ao Projeto de Lei n. 406/2021, que “INSTITUI no Município de Manaus o “Programa Bairro Empreendedor”.

A Procuradoria Geral do Município (PGM) destacou que, embora a intenção do legislador seja louvável, o projeto está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que o art. 2º enumera um conjunto de ações voltadas ao estímulo ao empreendedorismo e desenvolvimento da economia nos bairros que vinculam o Poder Executivo Municipal a



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

executá-las, não obstante a faculdade prevista no art. 3º, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN).

Lido em plenário em 05/08/2024.

Enviado para emissão de parecer em 08/08/2024.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Das razões do Veto

O Projeto de Lei n. 406/2021 **obteve veto total** sob a alegação de que impõe obrigações explícitas ao Executivo, em indevida afronta ao disposto no art. 59, IV, e art. 80, VIII, ambos da LOMAN:

*Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*Município. (grifamos)*

*Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:*

(...)

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da  
Administração Municipal, na forma da lei;*

(...)

### 2.2 Da inconstitucionalidade do projeto

Sobre o tema, junta-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)*

Nesse aspecto, portanto, a propositura de fato colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Destaca-se, por oportuno, que o posicionamento desta Procuradoria Legislativa quando da emissão do parecer sobre o referido projeto de lei **também foi no sentido da não tramitação** nesta Augusta Casa, em razão da ilegalidade apontada, conforme tela indicativa abaixo, extraída do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL:



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Infere-se, portanto que o projeto, inobstante ser de excelente desenvolvimentista, todavia, quanto à formalidade, adentrou às matérias de iniciativa legislativa do Poder Executivo, prejudicando a regular tramitação.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850  
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020  
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX  
www.cmm.am.gov.br



### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação.

É o parecer.

Manaus, 15 de março de 2022.



EDUARDO TERÇO FALCÃO  
Procurador

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, **ratificamos o posicionamento desta Especializada**, que se coaduna aos argumentos apontados pelo Excelentíssimo Prefeito, **razão pela qual opina-se pela manutenção do veto.**

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do Veto Total nº 018/2024 ao Projeto de Lei nº 406/2021.

É o parecer, *s.m.j.*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 12 de agosto de 2024.

**Eduardo Terço Falcão**  
Procurador da CMM

**Ane Caroline Cunha Gomes**  
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.044297

Data 16/08/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10032.9.044297

## Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** EDUARDO TERCO FALCAO  
**Data** 16/08/2024

## Destino

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

## Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA DESPACHO DO  
PROCURADOR-GERAL





**PROCURADORIA GERAL**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

**VETO TOTAL N. 018/2024 AO PL N. 406/2021.**

**AUTORIA DO PROJETO VETADO: VER. WILLIAM ALEMÃO**

**EMENTA: “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MANAUS O “PROGRAMA BAIRRO EMPREENDEDOR”.**

**INTERESSADO: 2ª CCJR.**

**DESPACHO**

**ACOLHO**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

S.M.J

**PROCURADORIA GERAL – CMM**, em Manaus/AM, 16 de agosto de 2024.

  
**SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA**  
Procurador-Geral Interino





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.044297

Data 16/08/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10032.9.044297

### Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** AIRLA DE LIMA PINHEIRO  
**Data** 16/08/2024

### Destino

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

### Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

